

III deste parágrafo;

III - havendo redução de base de cálculo para as operações internas com mercadorias da mesma espécie, a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo fica reduzida na mesma proporção;

IV - o imposto a ser pago é o resultante da aplicação, sobre a base de cálculo determinada nos termos do inciso II deste parágrafo, do percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual do Estado de origem da respectiva mercadoria, aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional;

V - estando as operações internas com mercadorias da mesma espécie isentas do imposto não se exige o seu pagamento na modalidade que trata o § 4º deste artigo;

VI - compete ao Poder Executivo Estadual definir a forma de apuração e o prazo de pagamento do imposto na modalidade de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O pagamento do imposto na modalidade de que trata o § 4º deste artigo não dispensa o contribuinte optante pelo Simples Nacional do pagamento do ICMS pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas com as respectivas mercadorias ou com os produtos resultantes do processo de industrialização em que foram empregadas, não se aplicando, em relação a essas receitas, a disposição do art. 18, § 4º-A, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As opções de relacionamento disponibilizadas pelo ICMS Transparente, previstas na Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009, e em seu regulamento, serão transferidas de forma gradativa para o sistema de relacionamento, por meio eletrônico, observado o prazo de até 31 de julho de 2024." (NR)

Art. 3º Permanecem válidas, desde 31 de dezembro de 2023 e até que sejam transferidas para o sistema de relacionamento por meio eletrônico, de que trata a Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, ou até que finde o prazo previsto no seu art. 3º, as opções de relacionamento disponibilizadas pelo ICMS Transparente, nos termos da Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A validade de que trata este artigo aplica-se, também, desde 31 de dezembro de 2023 e até a data da transferência às opções de relacionamento transferidas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o inciso XVII do § 1º do art. 49 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 1º de agosto de 2024, quanto ao disposto no art. 4º desta Lei;

II - da data de publicação, quanto às demais disposições.

Campo Grande, 22 de julho de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

LEI Nº 6.284, DE 22 DE JULHO DE 2024.

*Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2025, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

- II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

- I - superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;
- II - fortalecimento da participação e do controle social;
- III - geração de emprego e renda;
- IV - alocação eficiente de recursos;
- V - garantia de integridade e transparência dos atos públicos;
- VI - disponibilização de serviços por meio de tecnologia digital;
- VII - proteção e defesa dos animais e da conservação do meio ambiente;

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de recursos e o benefício socioeconômico resultante da melhoria no ambiente de negócios e atração de investimentos para a diversificação da economia;

II - a preferência de execução das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade de investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade como a contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

V - a disponibilidade de investimentos em projetos e em políticas de infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - a manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais, as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2025, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2024-2027, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais e o Plano de Contratação Anual.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos

seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Aplicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, são as estabelecidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2001, e nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, e na Portaria da STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

## Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. O orçamento da Administração Pública Estadual incluirá dentre suas despesas o total dos repasses de duodécimos à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Os Poderes e as instituições mencionados no caput deste artigo encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até 30 (trinta) dias antes da apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Parlamento Estadual, o que ocorrerá por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º Os repasses dos duodécimos destinados aos Poderes e às instituições de que trata o caput deste artigo respeitarão os limites individuais estabelecidos na LOA, observado o disposto nos arts. 56 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias (ADCGT) da Constituição Estadual de 1989.

§ 3º Nos limites individuais de que trata o § 2º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 4º Na elaboração de suas propostas, os Poderes e as instituições de que trata o caput deste artigo terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário de que trata o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º O Tesouro Estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2025, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não serão computados para efeitos do limite fixado no caput, a abertura de créditos suplementares decorrentes de:

- I - despesas com pessoal e com encargos sociais;
- II - cobertura de despesas com sentenças judiciais;
- III - superávits financeiros apurados em balanços patrimoniais de exercícios anteriores;
- IV - despesas decorrentes das contratações de operações de crédito autorizadas por leis específicas;
- V - anulação de dotação entre os mesmos grupos de natureza de despesa em ações diferentes dentro da mesma unidade orçamentária.

### Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal;
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### Seção Única Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será realizada por fonte de recursos, por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária, seguindo a padronização das classificações das fontes ou a destinação de recursos definidos pela Portaria STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2024, projetada para o exercício de 2025, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; os empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;
- II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;
- VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;
- IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários,

com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

#### CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, contida a alteração no seu art. 4º em razão da publicação dada pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, atenderá aos dispostos nos §§5º e 6º, do art. 4º, no que couber, e conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo da Trajetória de Convergência da Dívida Pública Bruta do Governo Estadual.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão

estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do Capítulo I do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 32. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2024, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2025.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

Art. 33. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 34. Fica incorporado nesta lei orçamentária o Plano de Contratação Anual (PCA), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.121, de 9 de março de 2023, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser demonstrada por meio da adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de julho de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
<b>Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>22.744.002.600</b>	<b>21.928.270.922</b>	<b>11,33</b>	<b>103,71</b>	<b>24.143.104.600</b>	<b>22.459.661.347</b>	<b>11,15</b>	<b>104,24</b>	<b>25.613.300.700</b>	<b>23.021.588.452</b>	<b>11,02</b>	<b>104,76</b>
<b>Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>22.063.233.400</b>	<b>21.271.918.049</b>	<b>10,99</b>	<b>100,61</b>	<b>23.357.179.000</b>	<b>21.728.536.534</b>	<b>10,78</b>	<b>100,85</b>	<b>24.815.846.800</b>	<b>22.304.825.873</b>	<b>10,68</b>	<b>101,49</b>
Receitas Primárias Correntes	21.801.090.900	21.019.177.498	10,86	99,41	23.100.630.900	21.489.876.944	10,66	99,74	24.543.088.600	22.059.667.035	10,56	100,38
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.049.286.700	12.581.263.691	6,50	59,51	13.800.450.900	12.838.177.143	6,37	59,59	14.665.536.400	13.181.586.684	6,31	59,98
Transferências Correntes	7.348.932.300	7.085.357.019	3,66	33,51	7.823.368.200	7.277.862.697	3,61	33,78	8.302.122.700	7.462.062.556	3,57	33,95
Demais Receitas Primárias Correntes	1.402.871.900	1.352.556.788	0,70	6,40	1.476.811.800	1.373.837.104	0,68	6,38	1.575.429.500	1.416.017.795	0,68	6,44
Receitas Primárias de Capital	262.142.500	252.740.551	0,13	1,20	256.548.100	238.659.590	0,12	1,11	272.758.200	245.158.838	0,12	1,12
<b>Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>22.599.957.700</b>	<b>21.789.392.306</b>	<b>11,25</b>	<b>103,06</b>	<b>24.050.169.400</b>	<b>22.373.206.305</b>	<b>11,10</b>	<b>103,84</b>	<b>25.538.639.400</b>	<b>22.954.481.845</b>	<b>10,99</b>	<b>104,45</b>
<b>Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)</b>	<b>21.697.026.400</b>	<b>20.918.845.352</b>	<b>10,80</b>	<b>98,94</b>	<b>23.111.308.000</b>	<b>21.499.809.555</b>	<b>10,67</b>	<b>99,79</b>	<b>24.535.046.900</b>	<b>22.052.439.044</b>	<b>10,56</b>	<b>100,35</b>
Despesas Primárias Correntes	17.622.175.200	16.990.141.920	8,77	80,36	18.579.052.700	17.283.578.011	8,58	80,22	19.846.219.600	17.838.056.302	8,54	81,17
Pessoal e Encargos Sociais	10.433.380.600	10.059.179.136	5,20	47,58	10.729.738.300	9.981.578.283	4,95	46,33	11.930.295.300	10.723.114.203	5,13	48,79
Outras Despesas Correntes	7.188.794.600	6.930.962.784	3,58	32,78	7.849.314.400	7.301.999.728	3,62	33,89	7.915.924.300	7.114.942.099	3,41	32,38
Despesas Primárias de Capital	3.320.798.700	3.201.695.623	1,65	15,14	3.716.481.100	3.457.339.406	1,72	16,05	3.861.219.200	3.470.517.150	1,66	15,79
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	754.052.500	727.007.809	0,38	3,44	815.774.200	758.892.138	0,38	3,52	827.608.100	743.865.592	0,36	3,38
<b>Receita Total (COM FONTES RPPS)</b>	<b>3.657.997.400</b>	<b>3.526.800.424</b>	<b>1,82</b>	<b>16,68</b>	<b>3.729.487.000</b>	<b>3.469.438.434</b>	<b>1,72</b>	<b>16,10</b>	<b>3.811.794.200</b>	<b>3.426.093.277</b>	<b>1,64</b>	<b>15,59</b>
<b>Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)</b>	<b>3.655.333.400</b>	<b>3.524.231.971</b>	<b>1,82</b>	<b>16,67</b>	<b>3.726.367.500</b>	<b>3.466.536.450</b>	<b>1,72</b>	<b>16,09</b>	<b>3.808.235.500</b>	<b>3.422.894.669</b>	<b>1,64</b>	<b>15,58</b>
<b>Despesa Total (COM FONTES RPPS)</b>	<b>3.802.042.300</b>	<b>3.665.679.040</b>	<b>1,89</b>	<b>17,34</b>	<b>3.822.422.200</b>	<b>3.555.893.476</b>	<b>1,76</b>	<b>16,50</b>	<b>3.886.455.500</b>	<b>3.493.199.885</b>	<b>1,67</b>	<b>15,90</b>
<b>Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)</b>	<b>3.802.042.300</b>	<b>3.665.679.040</b>	<b>1,89</b>	<b>17,34</b>	<b>3.822.422.200</b>	<b>3.555.893.476</b>	<b>1,76</b>	<b>16,50</b>	<b>3.886.455.500</b>	<b>3.493.199.885</b>	<b>1,67</b>	<b>15,90</b>
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>366.207.000</b>	<b>353.072.697</b>	<b>0,18</b>	<b>1,67</b>	<b>245.871.000</b>	<b>228.726.979</b>	<b>0,11</b>	<b>1,06</b>	<b>280.799.900</b>	<b>252.386.829</b>	<b>0,12</b>	<b>1,15</b>
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)</b>	<b>219.498.100</b>	<b>211.625.628</b>	<b>0,11</b>	<b>1,00</b>	<b>149.816.300</b>	<b>139.369.953</b>	<b>0,07</b>	<b>0,65</b>	<b>202.579.900</b>	<b>182.081.613</b>	<b>0,09</b>	<b>0,83</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	810.398.300	781.332.723	0,40	3,70	953.994.100	887.474.282	0,44	4,12	951.801.300	855.492.155	0,41	3,89
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.083.889.500	1.045.014.944	0,54	4,94	1.275.881.400	1.186.917.119	0,59	5,51	1.264.955.600	1.136.959.565	0,54	5,17
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.126.677.300	11.691.744.408	6,04	55,30	12.245.239.000	11.391.406.599	5,65	52,87	12.571.537.800	11.299.471.819	5,41	51,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.778.803.600	4.607.408.022	2,38	21,79	4.904.894.800	4.562.887.747	2,26	21,18	4.853.865.400	4.362.721.265	2,09	19,85
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha</b>	<b>671.982.470</b>	<b>647.881.286</b>	<b>0,33</b>	<b>3,06</b>	<b>126.091.200</b>	<b>117.299.150</b>	<b>0,06</b>	<b>0,54</b>	<b>(51.029.400)</b>	<b>(45.865.930)</b>	<b>(0,02)</b>	<b>(0,21)</b>

## PARÂMETROS

	2025	2026	2027
PIB Nominal	200.825.320.000,00	216.607.860.000,00	232.390.410.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	21.929.487.636,00	23.160.477.869,00	24.450.516.500,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.886.085.200,00	13,22	114,27	20.076.231.923,00	11,86	101,62	1.190.146.723,00	6,30
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	17.859.531.300,00	12,50	108,06	20.076.231.923,00	11,86	101,62	2.216.700.623,00	12,41
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.886.085.200,00	13,22	114,27	20.005.802.895,00	11,82	101,26	1.119.717.695,00	5,93
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	16.069.417.000,00	11,25	97,23	20.005.802.895,00	11,82	101,26	3.936.385.895,00	24,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.144.703.000,00	2,20	19,03	2.921.921.720,00	1,73	14,79	(222.781.280,00)	(7,08)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.143.638.700,00	2,20	19,02	2.918.543.267,00	1,72	14,77	(225.095.433,00)	(7,16)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.144.703.000,00	2,20	19,03	2.750.010.524,00	1,62	13,92	(394.692.476,00)	(12,55)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.144.703.000,00	2,20	19,03	2.750.010.524,00	1,62	13,92	(394.692.476,00)	(12,55)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.790.114.300,00	1,25	10,83	70.429.028,00	0,04	0,36	(1.719.685.272,00)	(96,07)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.789.050.000,00	1,25	10,82	238.961.771,00	0,14	1,21	(1.550.088.229,00)	(86,64)
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.872.938.476,00	7,61	65,79	8.897.369.096,00	5,26	45,03	(1.975.569.380,00)	(18,17)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.438.300.000,00	3,81	32,90	3.122.318.759,00	1,84	15,80	(2.315.981.241,00)	(42,59)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.540.958.500,00	1,08	9,32	(159.242.974,00)	(0,09)	(0,81)	(1.700.201.474,00)	(110,33)

PARÂMETROS		Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal		142.892.120.000,00	169.260.230.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL		16.527.759.900,00	19.756.920.700,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

CORRENTES ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.014.144.800	18.886.085.200	25,79	22.213.073.530	17,62	22.744.002.600	2,39	24.143.104.600	6,15	25.613.300.700	6,09
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	12.981.417.400	17.859.531.300	37,58	18.284.231.536	2,38	22.063.233.400	20,67	23.357.179.000	5,86	24.815.846.800	6,25
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.792.770.200	18.886.085.200	27,67	22.213.073.530	17,62	22.599.957.700	1,74	24.050.169.400	6,42	25.538.639.400	6,19
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	12.430.646.400	16.069.417.000	29,27	17.981.062.449	11,90	21.697.026.400	20,67	23.111.308.000	6,52	24.535.046.900	6,16
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.461.390.000	3.144.703.000	(9,15)	3.275.458.400	4,16	3.657.997.400	11,68	3.729.487.000	1,95	3.811.794.200	2,21
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.459.797.600	3.143.638.700	(9,14)	3.272.100.100	4,09	3.655.333.400	11,71	3.726.367.500	1,94	3.808.235.500	2,20
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.682.764.600	3.144.703.000	(14,61)	3.275.458.400	4,16	3.802.042.300	16,08	3.822.422.200	0,54	3.886.455.500	1,68
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.682.764.600	3.144.703.000	(14,61)	3.275.458.400	4,16	3.802.042.300	16,08	3.822.422.200	0,54	3.886.455.500	1,68
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	550.771.000	1.790.114.300	225,02	303.169.087	(83,06)	366.207.000	20,79	245.871.000	(32,86)	280.799.900	14,21
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	327.804.000	1.789.050.000	445,77	299.810.787	(83,24)	219.498.100	(26,79)	149.816.300	(31,75)	202.579.900	35,22
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.217.312.800	10.872.938.476	6,42	10.359.962.570	(4,72)	12.126.677.300	17,05	12.245.239.000	0,98	12.571.537.800	2,66
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.897.341.500	5.438.300.000	39,54	4.106.821.130	(24,48)	4.778.803.600	16,36	4.904.894.800	2,64	4.853.865.400	(1,04)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.764.500	1.540.958.500	87,231,17	(1.331.478.870)	(186,41)	671.982.470	(150,47)	126.091.200	(81,24)	(51.029.400)	(140,47)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	16.292.128.386	19.588.647.569	20,23	22.213.073.530	13,40	21.945.197.414	(1,21)	22.507.401.690	2,56	23.070.523.230	2,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	14.086.377.994	18.523.905.864	31,50	18.284.231.536	(1,29)	21.288.337.900	16,43	21.774.722.796	2,28	22.352.237.096	2,65
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	16.051.910.681	19.588.647.569	22,03	22.213.073.530	13,40	21.806.211.598	(1,83)	22.420.762.879	2,82	23.003.273.980	2,60
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (VIII)	13.488.726.116	16.667.199.312	23,56	17.981.062.449	7,88	20.934.992.667	16,43	21.545.509.633	2,92	22.099.313.793	2,57
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.756.018.809	3.261.685.952	(13,16)	3.275.458.400	0,42	3.529.522.771	7,76	3.476.813.086	(1,49)	3.433.375.794	(1,25)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (IX)	3.754.290.866	3.260.582.060	(13,15)	3.272.100.100	0,35	3.526.952.335	7,79	3.473.904.933	(1,50)	3.430.170.387	(1,26)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.996.236.514	3.261.685.952	(18,38)	3.275.458.400	0,42	3.668.508.587	12,00	3.563.451.897	(2,86)	3.500.625.044	(1,76)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (X)	3.996.236.514	3.261.685.952	(18,38)	3.275.458.400	0,42	3.668.508.587	12,00	3.563.451.897	(2,86)	3.500.625.044	(1,76)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XI) = (VII - VIII)	597.651.878	1.856.706.552	210,67	303.169.087	(83,67)	353.345.234	16,55	229.213.163	(35,13)	252.923.303	10,34
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (XII) = (XI) + (IX - X)	355.706.231	1.855.602.660	421,67	299.810.787	(83,84)	211.788.981	(29,36)	139.666.199	(34,05)	182.468.646	30,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.086.996.570	11.277.411.787	1,72	10.359.962.570	(8,14)	11.700.769.298	12,94	11.415.620.216	(2,44)	11.323.490.020	(0,81)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.229.077.908	5.640.604.760	33,38	4.106.821.130	(27,19)	4.610.964.492	12,28	4.572.586.639	(0,83)	4.371.994.683	(4,39)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.914.692	1.598.282.156	83,374,63	(1.331.478.870)	(183,31)	648.381.387	(148,70)	117.548.482	(81,87)	(45.963.422)	(139,10)

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	17.230.097,32	0,09	17.230.097,32	0,15	17.230.097,32	(0,45)
Reservas	98.951.364,53	0,52	44.054.458,01	0,38	0,00	0,00
Resultado Acumulado	19.003.325.315,45	99,39	11.417.301.176,91	99,47	(3.854.556.588,29)	100,45
<b>TOTAL</b>	<b>19.119.506.777,30</b>	<b>100,00</b>	<b>11.478.585.732,24</b>	<b>100,00</b>	<b>(3.837.326.490,97)</b>	<b>100,00</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO / REGIME PREVIDENCIÁRIO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	1.450.000,00	(0,01)	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(11.653.953.916,38)	100,01	(12.990.536.347,97)	100,00	(10.089.989.681,84)	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>(11.652.503.916,38)</b>	<b>100,00</b>	<b>(12.990.536.347,97)</b>	<b>100,00</b>	<b>(10.089.989.681,84)</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>3.226.444,12</b>	<b>4.145.946,17</b>	<b>8.771.777,41</b>
Alienação de Bens Móveis	2.072.820,00	2.983.168,83	7.154.995,00
Alienação de Bens Imóveis	1.149.664,46	1.162.247,66	1.616.782,41
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	3.959,66	529,68	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>3.267.682,12</b>	<b>7.358.012,34</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.267.682,12</b>	<b>7.358.012,34</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	205.418,96	2.358.012,34	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.062.263,16	5.000.000,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	5.518.473,24	5.559.711,24	8.771.777,41

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>3.104.639.262,82</b>	<b>3.319.581.001,26</b>	<b>2.905.947.362,90</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>863.891.776,76</b>	<b>1.058.925.085,80</b>	<b>1.007.566.040,49</b>
Ativo	402.911.966,35	474.115.270,15	526.810.692,66
Inativo	402.439.434,53	516.402.387,20	419.315.207,23
Pensionista	58.540.375,88	68.407.428,45	61.440.140,60
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>2.202.867.663,77</b>	<b>2.244.717.557,22</b>	<b>1.878.547.547,21</b>
Ativo	1.531.370.430,34	1.521.418.766,48	1.027.864.405,03
Inativo	584.288.626,75	630.477.660,62	744.471.459,55
Pensionista	87.208.606,68	92.821.130,12	106.211.682,63
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>924.439,85</b>	<b>1.502.501,18</b>	<b>3.304.095,55</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	924.439,85	1.502.501,18	3.304.095,55
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>36.955.382,44</b>	<b>14.435.857,06</b>	<b>16.529.679,65</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	1.363.717,09	492.074,49	1.558.435,68
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	35.591.665,35	13.943.782,57	14.971.243,97
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>3.104.639.262,82</b>	<b>3.319.581.001,26</b>	<b>2.905.947.362,90</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
<b>Benefícios</b>	<b>3.144.791.868,28</b>	<b>3.527.048.087,77</b>	<b>4.703.268.997,62</b>
Aposentadorias	2.699.578.349,51	3.060.673.067,08	4.080.410.610,10
Pensões por Morte	445.213.518,77	466.375.020,69	622.858.387,52
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>22.843.534,91</b>	<b>19.532.404,12</b>	<b>32.164.817,58</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	22.580.565,27	5.832.284,18	5.195.122,71
Demais Despesas Previdenciárias	262.969,64	13.700.119,94	26.969.694,87
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>3.167.635.403,19</b>	<b>3.546.580.491,89</b>	<b>4.735.433.815,20</b>

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	(62.996.140,37)	(226.999.490,63)	(1.829.486.452,30)
--	-----------------	------------------	--------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	134.138.000,00	153.967.500,00	212.307.900,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	67.514.113,80	52.251.381,91	6.268.563,54
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	155.906.501,69	244.250.869,80	966.067.287,84

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.608.432,38	1.259.668,41	198.830.442,57
Investimentos e Aplicações	103.422.392,49	(49.655,81)	88.828.882,57
Outros Bens e Direitos	62.478.869,62	88.675.673,18	98.776.740,16
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2021	2022	2023
<b>Benefícios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	10.459.903,76	15.974.357,10
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>10.459.903,76</b>	<b>15.974.357,10</b>
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2021	2022	2023
<b>Despesas Correntes (XIII)</b>	<b>20.376.513,01</b>	<b>10.357.233,37</b>	<b>16.114.397,31</b>
Pessoal e Encargos Sociais	3.777.917,73	5.358.599,02	7.457.685,77
Demais Despesas Correntes	16.598.595,28	4.998.634,35	8.656.711,54
Despesas de Capital (XIV)	62.331,00	97.212,00	58.130,51

<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>20.438.844,01</b>	<b>10.454.445,37</b>	<b>16.172.527,82</b>	
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²</b>	<b>(20.438.844,01)</b>	<b>5.458,39</b>	<b>(198.170,72)</b>	
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>				
	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	9.090,75	587.667,70	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>				
	2021	2022	2023	
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>				
	2021	2022	2023	
Aposentadorias	668.010.956,20	521.720.206,39	0,00	
Pensões	82.568.455,93	90.737.710,08	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	1.107.708,67	0,00	
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)</b>	<b>750.579.412,13</b>	<b>613.565.625,14</b>	<b>0,00</b>	
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²</b>	<b>(750.579.412,13)</b>	<b>(613.565.625,14)</b>	<b>0,00</b>	
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES</b>				
	2021	2022	2023	
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	56.909.619,23	67.360.869,07	82.390.913,40	
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	51.957.599,26	54.938.157,03	58.086.035,94	
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	8.539.727,58	9.037.511,63	9.886.373,02	
Outras contribuições	3.363,83	12.507,13	249.371,90	
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)</b>	<b>117.410.309,90</b>	<b>131.349.044,86</b>	<b>150.612.694,26</b>	
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>				
	2021	2022	2023	
Inatividade	106.615.368,21	116.694.481,03	139.689.110,75	
Pensões	8.538.409,46	9.037.160,76	10.830.939,83	
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)</b>	<b>115.153.777,67</b>	<b>125.731.641,79</b>	<b>150.520.050,58</b>	
<b>RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²</b>	<b>2.256.532,23</b>	<b>5.617.403,07</b>	<b>92.643,68</b>	
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>	<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc. anterior) + (c)
2023	3.072.534.414,26	4.902.126.393,60	(1.829.591.979,34)	(1.827.920.285,73)
2024	3.913.729.168,84	4.222.827.416,41	(309.098.247,57)	(2.137.018.533,30)
2025	3.930.691.376,16	4.352.485.718,18	(421.794.342,02)	(2.558.812.875,32)
2026	3.913.815.930,04	4.331.292.184,14	(417.476.254,10)	(2.976.289.129,42)
2027	3.891.871.179,87	4.299.578.241,85	(407.707.061,98)	(3.383.996.191,40)
2028	3.896.626.119,00	4.342.235.452,96	(445.609.333,96)	(3.829.605.525,36)
2029	3.899.062.233,28	4.382.554.814,83	(483.492.581,55)	(4.313.098.106,91)
2030	3.882.109.017,91	4.374.947.025,93	(492.838.008,02)	(4.805.936.114,93)
2031	3.864.627.470,18	4.370.129.090,83	(505.501.620,65)	(5.311.437.735,58)
2032	3.835.042.760,58	4.336.412.974,89	(501.370.214,31)	(5.812.807.949,89)
2033	3.822.798.094,93	4.354.422.982,79	(531.624.887,86)	(6.344.432.837,75)
2034	3.805.801.371,49	4.362.067.640,61	(556.266.269,12)	(6.900.699.106,87)
2035	3.765.833.235,73	4.308.253.945,21	(542.420.709,48)	(7.443.119.816,35)

2036	3.728.857.283,46	4.266.101.888,11	(537.244.604,65)	(7.980.364.421,00)
2037	3.681.340.482,67	4.196.514.556,74	(515.174.074,07)	(8.495.538.495,07)
2038	3.632.010.886,29	4.124.973.742,24	(492.962.855,95)	(8.988.501.351,02)
2039	3.578.588.658,94	4.041.835.566,16	(463.246.907,22)	(9.451.748.258,24)
2040	3.523.416.198,57	3.954.400.343,32	(430.984.144,75)	(9.882.732.402,99)
2041	3.476.021.946,26	3.888.744.973,29	(412.723.027,03)	(10.295.455.430,02)
2042	3.424.853.674,98	3.812.211.227,18	(387.357.552,20)	(10.682.812.982,22)
2043	3.381.223.798,52	3.752.182.692,21	(370.958.893,69)	(11.053.771.875,91)
2044	3.320.987.544,63	3.648.739.880,51	(327.752.335,88)	(11.381.524.211,79)
2045	3.262.271.083,82	3.546.769.055,56	(284.497.971,74)	(11.666.022.183,53)
2046	3.206.340.299,20	3.450.068.518,82	(243.728.219,62)	(11.909.750.403,15)
2047	3.148.867.022,87	3.346.217.494,80	(197.350.471,93)	(12.107.100.875,08)
2048	3.100.272.581,02	3.263.600.844,43	(163.328.263,41)	(12.270.429.138,49)
2049	3.048.985.572,18	3.166.426.501,88	(117.440.929,70)	(12.387.870.068,19)
2050	2.990.748.783,19	3.048.961.923,45	(58.213.140,26)	(12.446.083.208,45)
2051	2.940.746.572,13	2.941.642.620,95	(896.048,82)	(12.446.979.257,27)
2052	2.895.541.401,30	2.842.965.934,68	52.575.466,62	(12.394.403.790,65)
2053	2.861.364.472,40	2.762.940.467,71	98.424.004,69	(12.295.979.785,96)
2054	2.825.466.544,20	2.684.036.668,03	141.429.876,17	(12.154.549.909,79)
2055	2.782.305.647,57	2.591.385.230,63	190.920.416,94	(11.963.629.492,85)
2056	2.744.120.758,80	2.502.950.370,33	241.170.388,47	(11.722.459.104,38)
2057	2.724.210.397,07	2.446.456.460,08	277.753.936,99	(11.444.705.167,39)
2058	2.725.701.357,50	2.432.341.836,99	293.359.520,51	(11.151.345.646,88)
2059	2.694.753.026,88	2.369.970.416,21	324.782.610,67	(10.826.563.036,21)
2060	2.683.512.005,00	2.331.162.368,37	352.349.636,63	(10.474.213.399,58)
2061	2.662.765.308,59	2.280.632.064,68	382.133.243,91	(10.092.080.155,67)
2062	2.655.557.405,08	2.250.324.907,30	405.232.497,78	(9.686.847.657,89)
2063	2.641.229.412,38	2.211.817.948,72	429.411.463,66	(9.257.436.194,23)
2064	2.640.406.126,42	2.194.657.420,12	445.748.706,30	(8.811.687.487,93)
2065	2.632.654.469,61	2.170.098.451,62	462.556.017,99	(8.349.131.469,94)
2066	2.635.502.116,00	2.162.010.137,51	473.491.978,49	(7.875.639.491,45)
2067	2.636.034.902,32	2.153.844.418,09	482.190.484,23	(7.393.449.007,22)
2068	2.641.207.646,15	2.153.612.000,11	487.595.646,04	(6.905.853.361,18)
2069	2.649.103.865,15	2.160.382.212,08	488.721.653,07	(6.417.131.708,11)
2070	2.654.576.156,56	2.164.530.958,17	490.045.198,39	(5.927.086.509,72)
2071	2.661.471.500,48	2.171.028.061,88	490.443.438,60	(5.436.643.071,12)
2072	2.668.791.512,22	2.179.073.559,17	489.717.953,05	(4.946.925.118,07)
2073	2.675.282.531,21	2.187.316.409,43	487.966.121,78	(4.458.958.996,29)
2074	2.680.295.341,94	2.192.872.532,16	487.422.809,78	(3.971.536.186,51)
2075	2.684.613.278,64	2.198.164.290,00	486.448.988,64	(3.485.087.197,87)
2076	2.687.121.815,37	2.200.540.370,55	486.581.444,82	(2.998.505.753,05)
2077	2.707.385.875,60	2.233.577.428,66	473.808.446,94	(2.524.697.306,11)
2078	2.704.907.075,28	2.235.565.964,23	469.341.111,05	(2.055.356.195,06)
2079	2.703.111.229,54	2.231.458.832,96	471.652.396,58	(1.583.703.798,48)
2080	2.723.294.980,90	2.226.548.267,81	496.746.713,09	(1.086.957.085,39)
2081	2.742.700.651,83	2.214.362.466,86	528.338.184,97	(558.618.900,42)
2082	2.258.758.506,94	2.193.136.589,10	65.621.917,84	(492.996.982,58)
2083	2.250.251.637,08	2.157.099.712,06	93.151.925,02	(399.845.057,56)
2084	2.246.697.645,37	2.129.140.769,40	117.556.875,97	(282.288.181,59)
2085	2.243.121.115,69	2.099.029.446,97	144.091.668,72	(138.196.512,87)
2086	2.242.394.552,70	2.068.699.637,80	173.694.914,90	35.498.402,03
2087	2.244.689.051,03	2.046.444.055,49	198.244.995,54	233.743.397,57
2088	2.242.659.388,79	2.013.636.545,22	229.022.843,57	462.766.241,14



2089	2.241.752.974,77	1.974.759.491,38	266.993.483,39	729.759.724,53
2090	2.243.243.855,45	1.935.683.771,69	307.560.083,76	1.037.319.808,29
2091	2.247.135.929,23	1.894.523.163,90	352.612.765,33	1.389.932.573,62
2092	2.254.062.513,21	1.853.873.650,21	400.188.863,00	1.790.121.436,62
2093	2.263.854.788,80	1.816.304.099,22	447.550.689,58	2.237.672.126,20
2094	2.276.158.190,22	1.779.184.113,90	496.974.076,32	2.734.646.202,52
2095	2.292.291.928,35	1.744.231.293,45	548.060.634,90	3.282.706.837,42
2096	2.311.004.497,12	1.710.675.738,25	600.328.758,87	3.883.035.596,29
2097	2.332.386.573,71	1.679.275.403,05	653.111.170,66	4.536.146.766,95

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação	
			2025	2026	2027		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	2.282.364.933,26	2.407.895.004,59	2.540.329.229,84	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Indústrias Extrativas	19.488.790,39	20.560.673,87	21.691.510,93	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Indústrias de Transformação	92.276.139,89	97.351.327,58	102.705.650,60	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Eletricidade e Gás	345.882,18	364.905,70	384.975,51	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	7.629,21	8.048,82	8.491,50	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Construção	9.421.479,04	9.939.660,39	10.486.341,71	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	231.623.209,16	244.362.485,67	257.802.422,38	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Transporte, Armazenagem e Correio	2.134.898,90	2.252.318,33	2.376.195,84	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Alojamento e Alimentação	2.770.443,14	2.922.817,52	3.083.572,48	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Informação e Comunicação	854.135,23	901.112,66	950.673,86	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Atividades Imobiliárias	348.285,70	367.441,42	387.650,69	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	4.847.226,14	5.113.823,58	5.395.083,87	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Educação	1.006.863,43	1.062.240,92	1.120.664,17	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Saúde Humana e Serviços Sociais	1.512.846,46	1.596.053,02	1.683.835,93	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Isenção	Outras Atividades de Serviços	24.800.583,17	26.164.615,25	27.603.669,08	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	1.211.330.689,51	1.277.953.877,44	1.348.241.340,70	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Indústrias Extrativas	700.339,69	738.858,37	779.495,58	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Indústrias de Transformação	737.902.519,12	778.487.157,67	821.303.951,34	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Eletricidade e Gás	128.488,78	135.555,66	143.011,22	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	499.483,44	526.955,03	555.937,56	Vide Notas 1 e 2 abaixo
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Construção	2.261.353,44	2.385.727,87	2.516.942,91	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	662.839.709,56	699.295.893,58	737.757.167,73	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Transporte, Armazenagem e Correio	9.402.953,77	9.920.116,22	10.465.722,62	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Alojamento e Alimentação	15.904.908,63	16.779.678,61	17.702.560,93	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Informação e Comunicação	108.248,33	114.201,99	120.483,10	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Atividades Imobiliárias	6.107,00	6.442,89	6.797,25	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	1.686.226,57	1.778.969,03	1.876.812,33	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Educação	354,03	373,50	394,05	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Saúde Humana e Serviços Sociais	1.890,24	1.994,20	2.103,88	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Modificação de BC	Outras Atividades de Serviços	27.671.891,09	29.193.845,10	30.799.506,58	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	454.600,61	479.603,64	505.981,84	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Indústrias Extrativas	55.770,67	58.838,06	62.074,15	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Indústrias de Transformação	4.154.850,79	4.383.367,58	4.624.452,80	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Construção	5.795,84	6.114,62	6.450,92	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	3.761.994,43	3.968.904,12	4.187.193,85	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Transporte, Armazenagem e Correio	645.626,72	681.136,19	718.598,68	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Alojamento e Alimentação	104.320,89	110.058,54	116.111,76	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Informação e Comunicação	4.013,96	4.234,72	4.467,63	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Educação	516,29	544,69	574,65	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Saúde Humana e Serviços Sociais	278,46	293,77	309,93	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Anistia	Outras Atividades de Serviços	225.063,74	237.442,25	250.501,57	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Crédito Presumido/Outorgados	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	34.711.859,07	36.621.011,32	38.635.166,94	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		ICMS Crédito	Indústrias Extrativas	32.625.102,29	34.419.482,92	36.312.554,48	

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Presumido/Outorgados	Indústrias de Transformação	2.337.190.081,24	2.465.735.535,71	2.601.350.990,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Crédito Presumido/Outorgados	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	625.366.395,93	659.761.547,71	696.048.432,83
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Crédito Presumido/Outorgados	Transporte, Armazenagem e Correio	22.063.995,70	23.277.515,47	24.557.778,82
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Crédito Presumido/Outorgados	Informação e Comunicação	9.933,76	10.480,11	11.056,52
<b>TOTAL</b>				<b>8.405.628.708,90</b>	<b>8.867.938.287,89</b>	<b>9.355.674.893,72</b>

**Nota Explicativa**

Nota 1 - A medida de compensação correspondente a cada item de renúncia (Setores/Programas/Beneficiários), nos moldes do previsto no art. 14, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, se refere a benefícios derivados de atos normativos, em regra continuados, razão pela qual não há como obter êxito na tentativa de resgate das medidas compensatórias implementadas à época da sua concessão.

Nota 2 - As condições exigidas pelos incisos I e II do art. 14 da LRF são alternativas, tendo sido objeto de questionamento ao TCU (Acórdão 2.692/2021 0-TCU-Plenário), que, em resposta à consulta acerca da aplicabilidade do inciso I do art. 14 da LRF, externou entendimento de que "a demonstração da renúncia da

Fonte: Superintendência de Administração Tributária – SAT-SEFAZ e Coordenadoria de Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Econômico – CIDEC-SEFAZ

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO  
DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores expressos em R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>0,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>46.679.400,00</b>
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	46.679.400,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>(46.679.400,00)</b>

FONTE: Escritório de Parcerias Estratégicas - SEGOV/MS

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

Valores expressos em R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	299.716.300,00	Contenção de gastos na mesma proporção.	299.716.300,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>299.716.300,00</b>		<b>299.716.300,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	410.671.000,00	Esforço fiscal por meio de aumento das metas de produtividade da fiscalização tributária.	410.671.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00



Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>410.671.000,00</b>		<b>410.671.000,00</b>
	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
<b>TOTAIS</b>	<b>710.387.300,00</b>		<b>710.387.300,00</b>

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DA TRAJETÓRIA DE CONVERGÊNCIA DA DÍVIDA**  
**PÚBLICA BRUTA DO GOVERNO ESTADUAL**  
 2025

AMF - Demonstrativo 10 (LRF, art. 4º, § 5º, inciso III)

**Projeções da Dívida Pública Bruta do Governo Estadual (DPBGE) - % do PIB**

Ano	DPBGE (% do PIB)
2025	5,80%
2026	5,73%
2027	5,68%
2028	5,54%
2029	5,15%
2030	4,78%
2031	4,54%
2032	4,29%
2033	4,03%
2034	3,77%

Fonte: EGEFIN, SUORC/SEFAZ